



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000082974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034768-36.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante JOAO GRANDINO RODAS e Apelado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - U.S.P.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente o pedido. Fica prejudicado o recurso do autor. V.U. Sustentou o Dr. João Grandino Rodas, OAB/SP: 23.969.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2024

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 6.079

Apelação Cível nº 0034768-36.2013.8.26.0053

Comarca: São Paulo – 11ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: João Grandino Rodas

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito – Contrato de doação com encargo – Publicação de Boletins alusivos à administração do réu.

PRELIMINAR – Falta de interesse de agir do Ministério Público – Incorrência – Extinção de ação, ajuizada pelo doador, com o fim de ver a USP condenada a restituir o valor doado para a construção das salas, que em nada interfere na constituição a relação processual – Preliminar afastada.

MÉRITO – Pedido de condenação do ex-Diretor da Faculdade de Direito da USP por duas condutas descritas como ímprobas. Réu que determinou a publicação de boletins alusivos à sua gestão – Inexistência de prática de ato de improbidade reconhecida na sentença – Ausência de recurso do autor quanto a este ponto. Réu que celebrou, em nome da faculdade, contrato de doação com encargo – Avenças não divulgadas – Encargos que só foram conhecidos depois que as salas da Faculdade receberam o nome dos doadores – Nomeação revogada na gestão posterior à do réu – Doador que pretendeu ver restituído o valor doado – Contratos que foram posteriormente convalidados pela Universidade – Sentença que afastou a alegação de improbidade pela celebração do contrato de doação – Reconhecimento da violação ao princípio da publicidade pela não oitiva da Congregação acerca dos encargos – Insurgência do autor e do Ministério Público, que pretendia estender os efeitos da condenação – Reconhecimento de inexistência de ato de improbidade pela falta de envio dos contratos à Congregação – Inexistência de prejuízo, elemento necessário à configuração da improbidade – Pedido julgado improcedente – Sentença reformada.

RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO.

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face de JOÃO GRANDINO RODAS com o objetivo de que, uma vez reconhecida a prática dos atos de improbidade administrativa indicados na inicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fosse o réu condenado às sanções previstas no artigo 12, II, ou, subsidiariamente, às sanções previstas no artigo 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92.

A r. sentença de fls. 2.649 a 2.693 julgou parcialmente procedente o pedido. O réu foi condenado ao pagamento de multa civil de 12 (doze) vezes o valor da última remuneração percebida quando era Reitor da Universidade de São Paulo.

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados em decisão de fls. 2.708 a 2.709.

Apela o Ministério Público (fls. 2.714 a 2.735). Em síntese alega que, diante da comprovada negativa de publicidade dos atos oficiais relativos à construção de auditório e às reformas de salas e sanitários, ao réu devem ser aplicadas todas as sanções previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. Sustenta, ainda, que o réu deve ser condenado à devolução do valor gasto com a impressão dos boletins, que circularam no âmbito da faculdade de Direito da USP, pois foram utilizados recursos financeiros da instituição para a produção de um material de interesse pessoal. Requer o provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada nos moldes expostos nas razões recursais.

Apela também o réu (fls. 2.739 a 2.841). Preliminarmente alega carência de ação, tendo em vista a falta de interesse de agir do Ministério Público. No mérito, além de trazer argumentos referentes aos pedidos do autor que já foram afastados pela r. sentença, sustenta que, diferentemente do que consignou a r. sentença, no caso em tela, não há que se falar em condenação por violação do princípio da publicidade, pois a não publicação do contrato de doação, destacado na inicial, não configura uma prática ímproba e, sim, uma mera irregularidade. Requer o acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou, caso não seja este o entendimento, pugna pela improcedência total do pedido. Pleiteia, ainda, subsidiariamente, caso mantida a condenação, a redução da sanção aplicada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2917 a 2941 (autor), às fls. 2943 a 2982 (réu) e manifestação da USP às fls. 3086 a 3095.

Apelo do Ministério Público isento de preparo.

Comprovante de recolhimento do preparo recursal juntado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo réu às 2843 a 2844.

Subiram os autos a esta Instância por força dos recursos interpostos.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso do réu e pelo provimento do recurso do Ministério Público (fls. 3133 a 3151).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 3153 a 3154).

É o relatório.

O Ministério Público, por entender que o réu cometeu irregularidades na celebração de contrato de doação com encargo e utilizou recursos financeiros da instituição para a impressão de material de interesse pessoal, ajuizou a presente ação.

Postulava o autor, na inicial, o reconhecimento da prática de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário e a consequente condenação do réu às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, pugnou o autor pela declaração da prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, com a condenação do réu às sanções previstas no artigo 12, III, da LIA.

O Juízo *a quo* acolheu o pedido subsidiário e condenou o réu ao pagamento de multa civil de 12 (doze) vezes o valor da última remuneração percebida quando era Reitor da Universidade de São Paulo.

Insurgem-se o autor e o réu. O Ministério Público requer que o réu também seja condenado à outra sanção prevista no artigo 12, III, da LIA, bem como à devolução dos recursos da Universidade de São Paulo utilizados pelo réu para a produção de material de interesse pessoal.

O réu pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, caso não seja este o entendimento, pela improcedência total do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os autos tratam de fatos ocorridos nos anos de 2009 e 2010, quando o réu exerceu a função de Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (celebração de doação) e de 2011, quando o réu foi Reitor da instituição (segundo fato narrado na inicial, publicação de boletins) (fls. 37 e 38).

O réu, quando ainda era diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, celebrou, em nome da Faculdade, contrato de doação com encargo, com Pedro Conde Filho, contrato esse pelo qual o doador se comprometeu a construir auditório e sanitários no prédio da Faculdade em troca de que o auditório construído recebesse o nome de seu pai, Pedro Conde, banqueiro e ex-aluno da Faculdade, e fosse mantido no recinto um quadro retratando o homenageado (fls. 47 a 51).

O então diretor também aceitou que o escritório de Advocacia “Pinheiro Neto Advogados” reformasse, às suas próprias expensas, uma sala de aula e um conjunto de sanitários no térreo do prédio histórico. Em contrapartida, a sala reformada receberia o nome de “Pinheiro Neto”.

Não havia, àquela altura, notícia de documentação das doações. Tampouco se soube no início das obras que o negócio jurídico era com encargo. Quando veio à tona a existência dos documentos e quando se soube das cláusulas, a comunidade acadêmica se insurgiu contra a nomeação do auditório (fls. 53 a 62) nos moldes previstos no contrato de doação. Dessa forma, o item da Portaria GDI nº 07/2010 (fls. 164 a 165), que dera ao auditório a denominação de “Sala Pedro Conde”, foi revogado (fls. 254).

A reforma já se encerrara e o doador, então, ajuizou ação em face da USP (processo nº 0011162-47.2011.8.26.0053), com o objetivo de ver a instituição condenada a restituir o valor doado. O pedido dessa demanda foi julgado parcialmente procedente e ambas as partes recorreram (fls. 396 a 403 daqueles autos). Com a decisão, a USP não se conformou, recorreu na forma especial e o C. Superior Tribunal de Justiça anulou o feito (REsp nº 1.850.615/SP). Após esse resultado, o doador renunciou ao direito pleiteado na ação (fls. 696 a 697 daqueles autos). Com a homologação do acordo firmado entre as partes, extinguiu-se o feito (sentença de fls. 757 a 758 daqueles autos).

O réu alega que a extinção dessa demanda, em que se pleiteava a restituição do valor doado, enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir do Ministério Público na presente ação e, conseqüentemente, a extinção também da ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

civil pública.

Essa tese, em que pese o esforço do réu, não pode ser acolhida. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de ver o réu condenado pelas irregularidades cometidas na celebração do contrato, em especial a falta de publicidade. Nessa esteira, a extinção da ação, ajuizada pelo doador, não afeta o interesse de agir inicial. Pode, é bem verdade, repercutir no mérito, mas não abala a regularidade da relação processual.

A preliminar fica superada portanto.

No que se refere ao mérito, em breve resumo, o Ministério Público havia descrevido na inicial dois fatos indicativos de prática do ato ímprobo: a celebração, quando o réu era Diretor da Faculdade de Direito da USP, de contrato de doação com encargo, sem licitação e sem levar ao conhecimento da Congregação nem a avença e nem os encargos; a publicação, quando o réu já ocupava o cargo de Reitor da Universidade, de duas edições do boletim “USP em Destaque” com a finalidade de justificar sua gestão à frente da diretoria, com ataques pessoais ao Diretor que o sucedeu.

Com relação à publicação dos boletins, a sentença afastou a alegação de improbidade (fls. 2.689) e o fez com apoio no entendimento do TCU. Essa também é a posição sedimentada no C. STJ, no sentido de que a publicação deve trazer algum proveito ao administrador, para que se caracterize a ilicitude¹.

Não há recurso do Ministério Público contra a descaracterização do ato como ímprobo.

O autor da ação pretende que se conserve o reconhecimento do ato de improbidade pela violação a normas relacionadas à publicidade, ampliando-se os efeitos da condenação. Já a controvérsia instaurada pelo recurso do réu está relacionada à configuração da prática de ato ímprobo.

A controvérsia se instaura a partir da doação de valores para reforma do prédio da Faculdade de Direito. Além discutir a forma como se fez a doação (a materialização e o conteúdo do contrato em si), apontava o autor na inicial que o réu falhou

¹ AgInt nos EDcl no REsp n. 1.850.731/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 1/7/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em não garantir o princípio da publicidade. A sentença acolheu o pedido por violação ao art. 11, inciso IV, da Lei de Improbidade.

Há nos autos relato de que o réu, na condição de Diretor da Faculdade de Direito da USP, em abril de 2009, celebrou com Pedro Conde Filho contrato de doação com encargos. Figurava como anuente e interveniente a Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito da USP. Há outra avença semelhante, mas não documentada, firmada com o escritório de advocacia Pinheiro Neto. Ambos os contratos, na época em que o réu era Diretor, não foram comunicados nem à Congregação e nem à Universidade.

Em agosto de 2009, a Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito da USP oficiou à Direção da Faculdade sugerindo que fossem atribuídos os nomes de “Pinheiro Neto” e “Pedro Conde” a duas das salas reformadas. Na reunião da Congregação em que o ofício foi analisado, ponderou-se que fossem homenageados professores da casa, mas não se afastou o pedido de homenagem ao doador de valores.

Repita-se que até então não se sabia dos contratos de doação e o réu instaurou procedimento sobre a sugestão, indicando como relator o Professor Edmir Netto de Araújo para dirimir a questão relativa à competência para atribuição de nomes a salas.

No último de sua gestão, 22 de janeiro de 2010, o réu apresentou a proposta de portaria para nomear a sala do andar térreo como “Sala Pinheiro Neto” e a sala do primeiro andar, “Sala Pedro Conde”.

Na reunião seguinte, em março, o Professor Edmir apresentou parecer para encaminhar proposta de Resolução ao Conselho Universitário, definindo a quem indicar o nome dos prédios.

Ainda não se sabia dos contratos.

Na reunião do início de abril, a Portaria GDI 07/2010 (que definira os nomes das salas de acordo com a proposta do réu) foi aprovada.

No dia 29 de abril, a Congregação voltou a discutir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularidade de nomear as salas em homenagem a pessoas estranhas ao corpo docente. Nesse momento, o representante da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito da USP relatou a existência das doações e anotou que havia um contrato, assinado pelo Diretor anterior, de doação condicionada (fls. 495). Foi nessa altura da reunião, que o representante Discente reportou que já havia indagado do antigo Diretor sobre os documentos de doação. O réu havia negado a existência da documentação. O representante oficiou mais uma vez à Direção, depois da saída do réu, e novamente foi informado que não havia registro documental dos repasses.

A confirmação de que havia um contrato de doação, motivou a interposição de recurso, por parte dos Representantes Discentes, pleiteando a anulação da atribuição do nome de doadores às salas reformadas.

O recurso foi acolhido pela Congregação no dia 27 de maio de 2010 (fls. 565).

Com o acolhimento do apelo dos representantes dos alunos, instaurou-se uma questão prática, que era a possibilidade de o doador, especificamente aquele que havia formalizado o contrato de doação, vir a questionar o cumprimento do encargo (a denominação da sala como “Pedro Conde”). Desfeita a homenagem na forma como o doador esperava, a Universidade poderia se ver na situação de ter que devolver o dinheiro recebido em doação.

Foi o que ocorreu: o doador pleiteou a revogação da doação e a restituição do valor doado, com evidente prejuízo ao erário.

A causa desse dano ao patrimônio era, no entender do Ministério Público, autor da ação, a falta de publicidade dos atos do antigo Diretor que, deixando dar ciência dos termos da doação à Congregação e à Universidade, violou princípios da Administração Pública e criou situação juridicamente irregular, além de ter fomentado na família do doador a expectativa de determinada forma de homenagem.

É fato demonstrado nos autos que as doações não foram previamente apreciadas pela Congregação.

Na época em que se fizeram as doações, estava em vigor a Resolução 5.377/06, que previa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Artigo 6º – À Congregação, além das atribuições conferidas pelo art [39](#) do Regimento Geral, compete:

(...)

II – opinar sobre aceitação de doações e legados clausulados;

(...).

Há igual dispositivo na que a Resolução 3.461/88, que institui o Estatuto da Universidade de São Paulo:

Artigo 19 – São Comissões Permanentes do Conselho Universitário:

I – Comissão de Legislação e Recursos;

II – Comissão de Orçamento e Patrimônio;

III – Comissão de Atividades Acadêmicas.

(...)

Artigo 22 – Compete ainda à Comissão de Orçamento e Patrimônio:

(...)

III – deliberar sobre aceitação de legados e doações feitos à USP, quando clausulados;

(...) (sem destaques no original).

A determinação de que a Congregação (no caso da Faculdade de Direito) viesse a se manifestar sobre o encargo NÃO INVALIDA a doação.

Observe-se aqui que a doação não se desnatura pela imposição de encargo, que não pode ser tido como contraprestação.

Nesse sentido:

As doações classificam-se, em razão de elementos integrativos essenciais, como de elementos acidentais, em vários tipos:

(...)

(...) Chama-se de *doação modal* ou com *encargo* aquela que, sem prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do *animus donandi*, contém imposição de um dever ao donatário, (...) Constituindo o encargo (modus) uma restrição criada ao beneficiário do negócio jurídico (...), não poderá jamais assumir o aspecto de contrapartida da liberalidade. (...) ²

Assim, **não se pode dizer** que a doação dos recursos para a reforma se fez COM PRESTAÇÃO ONEROSA PARA A FACULDADE.

Aqui, com relação à onerosidade, deve-se lembrar que que jamais foi posta em dúvida, mesmo no calor das discussões provocadas pela colocação de nome de ex-alunos nas salas, a possibilidade do negócio jurídico. O que se anotou foi a irregularidade formal da avença (fls. 562).

Não questionar o negócio jurídico significa, em outras palavras, aceitar que todos os elementos do contrato de doação (que é, como se sabe, gratuito) se perfizeram, em especial, a atribuição patrimonial do doador ao donatário. Por atribuição patrimonial se entende a redução (voluntária) do patrimônio do doador em favor do donatário SEM CONTRAPARTIDA. A inexistência de contrapartida é o elemento essencial da doação.

O que ocorre é que foi criado o encargo de identificar as salas reformadas com o nome dos doadores. Esse encargo não é contrapartida pela entrega dos valores.

Entre as limitações da vontade, na categoria de elemento acessório, está o encargo, também chamado *modo* ou *modus*, que se apresenta como restrição à vantagem criada para o beneficiário de um negócio jurídico, (...). Mas não constitui, nem pode constituir uma *contraprestação*; não é e nem pode ser uma *contrapartida* da prestação recebida, e, quando se institui em um contrato bilateral, e a obrigação se configura como correlata da prestação devida pela outra parte, não está caracterizado o *modus*. Menos, portanto, do que um correspectivo do recebido, é mais do que uma recomendação ou um conselho ao beneficiado, porque feito com caráter impositivo, e sancionado pela exigibilidade a que o obrigado se sujeita. Ninguém pode ser compelido a aceitar uma liberalidade (*doação* ou *legado*), mas indo esta acompanhada de

² PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**, vol. 3., 12ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 253, sem destaques no original.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

um encargo, a sua aceitação implica subordinação do benefício recebido ao dever imposto sob a forma do *modus*.

(...)

(...). É preciso, porém, distinguir o encargo da contraprestação, pois se assume este aspecto, perde aquela significação, e passa o contrato a oneroso.

Tal qual a condição, o *modo* tem de ser lícito e possível, (...)³.

De tudo o que foi exposto até agora, pode-se concluir que houve doação (fato não negado e inegável) e que o encargo assinalado pelos doadores não tinha (e nem poderia ter) conteúdo econômico. Se o encargo fosse dotado de algum conteúdo financeiro, não haveria doação. E doação houve.

Como não há conteúdo econômico no encargo, não se poderia exigir do réu que submetesse a doação à licitação.

Não há como se dizer, nesse cenário, que houve prejuízo à faculdade como decorrência do desrespeito às normas de concorrência da então vigente Lei 8.666/93.

Foi, aliás, essa a conclusão do parecer da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (fls. 554 a 564):

Quer-me parecer também que, no caso, mais do que hipótese de dispensa de licitação, haveria hipótese de inexigibilidade de licitação, pela inviabilidade de competição, tal como previsto no *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93. O **nome** constitui bem de valor imaterial, não passível negociação de qualquer tipo.

Apesar de não se tratar de hipótese de licitação, deveriam ser observadas as exigências formais para sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, conforme artigo 26 da Lei 8.666/93. Essa exigência formal não foi observada (fls. 561).

Há dois pontos no parecer da Professora que ainda devem ser explorados.

Nessa manifestação endereçada à Congregação, posicionou-se a Titular do Departamento de Direito do Estado pela possibilidade de convalidação da

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *o. cit.*, vol. 1., 12ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 580 a 582.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aceitação da doação, visto que faltava ao Diretor da Faculdade competência para firmar o acordo (fls. 562). Mesmo convalidado o negócio, o entendimento da Professora foi pela invalidação **do encargo** na forma constante do documento assinado pelo réu (fls. 563).

No que respeita ao primeiro ponto – aceitação da doação –, a posição da Professora Maria Sylvia era de que, faltando competência ao Diretor para celebrar o contrato (além de outros defeitos formais), a avença era inválida.

Há de se lembrar que, mesmo inválido o contrato, os efeitos da doação já se haviam produzido. Ou seja: o contrato, posto não atendesse, no momento da celebração, às exigências legais condicionantes da validade, já avançara no campo da eficácia e não havia “como negar que a Universidade teve ampliado o seu patrimônio com a construção de um auditório bastante sofisticado” (fls. 563).

Pouco tempo depois, os defeitos formais da aceitação da doação foram superados. Como se nota a fls. 591, a USP reportou que ocorrera a convalidação dos atos.

A regularização ocorreu, portanto. Tanto assim, que na demanda autuada sob número 0011162-47.2011.8.26.0053, a USP tem como certo, regular e eficaz o contrato e discute apenas o cumprimento do encargo.

Do ponto de vista patrimonial, qualquer que tenha sido a irregularidade formal cometida pelo réu NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DOAÇÃO, dessa irregularidade não resultou prejuízo nem para a USP e nem para a Faculdade de Direito.

Ou seja: nem a falta de documentação da inexigibilidade de licitação, nem a incompetência do agente para receber a doação, nem a indicação do encargo, nem a falta de publicidade dos atos, nenhuma dessas falhas motivou a nulidade da doação.

No que tange ao segundo ponto da manifestação da Professora Maria Sylvia, o problema por ela abordado já não dizia respeito à doação, mas à forma que encargo assumiu (nomeação de salas com o nome de familiares dos doadores).

Dizia a Professora no parecer que, se revogação houvesse (o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que era uma possibilidade real), seriam pesados os custos a serem suportados pela Universidade (fls. 550). Ainda assim, entendia ela que o encargo não era válido, porque era como se o então Diretor tivesse assumido pessoalmente a responsabilidade pela nomeação das salas e que o ônus para a Faculdade era apenas de ordem moral (fls. 562).

O risco de prejuízo esteve próximo de se concretizar. Na ação de 2011 antes mencionada e que já transitou em julgado, discutia o doador a forma pela qual a Universidade cumpriu o modo estipulado no contrato de doação. Ou seja: a doação é aceita como regular por todos os envolvidos, não obstante divergissem eles a respeito do encargo. Por isso, o doador pretendia a REVOGAÇÃO da liberalidade.

Nessa demanda as partes se compuseram:

Fls. 696, 697 (autos 0011162-47.2011.8.26.0053):

1. Conforme se verifica dos termos da r. decisão proferida nos autos do RESP nº 1.850.615/SP, o processo, que tramita desde 2011 foi anulado e determinada a inclusão da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito da USP no polo passivo da lide, para nova instrução processual.
2. A Associação dos Antigos Alunos dá-se por citada e requer a juntada aos autos da anexa procuração.
3. As partes, entretanto, compuseram-se amigavelmente com o intuito de encerrar a demanda, e o Autor, nos termos do artigo 487, III, 'c', do Código de Processo Civil, renuncia ao direito em que se funda a presente ação.
4. Inobstante tal fato, as rés concordam em devolver, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da assinatura do presente, o quadro a óleo retratando o genitor do Autor, de autoria do artista Gregório Gruber, que se encontra nas suas dependências, sem qualquer uso, com o que todos os signatários concordam expressamente.

Fls. 757 (autos 0011162-47.2011.8.26.0053):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlopoulos Spaolonzi

Vistos.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes a folhas 696/756 e, por consequência, julgo-o extinto nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil.

Integra o acordo, de forma expressa, a renúncia ao prazo recursal (item 7 – folhas 697).

Por conseguinte, após regular publicação, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo.

P. I.C

São Paulo, 12 de junho de 2023

MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI

Juíza de Direito

ado digitalmente por MARIA GABRIELLA PAVLOPOULOS SPAOLONZI, liberado nos autos:

A composição encerra o processo sem os pesados custos a que se referia a Professora Maria Sylvia na sua manifestação à Congregação.

Por isso se pode afirmar, com relação ao segundo ponto levantado – possibilidade de revogação pelo não cumprimento do encargo –, que o acordo homologado pelas partes não apenas põe fim à demanda, como também encerra em definitivo a possibilidade de prejuízo financeiro à Universidade.

Sem o prejuízo ao erário, não há que se falar em condenação por improbidade derivada de irregular formalização de contrato de doação.

A inexistência de prejuízo e, sobretudo de prejuízo do ente público para favorecer o administrador, já antes da alteração da Lei 8.429/92 era causa para se afastar a improbidade:

I. SANCIONADOR. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ/SC CONTRA O SEU EX-PREFEITO, POR TER O ENTÃO ALCAIDE EFETUADO A COMPRA DE AMBULÂNCIA EM NOME DE TERCEIROS, COM RECURSOS DA MUNICIPALIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

II. ABSOLVIÇÃO ADVENIENTE DA CORTE CATARINENSE, POR NÃO TER IDENTIFICADO NEM CONDUTA LESIVA AOS COFRES PÚBLICOS, NEM REVESTIDA DE DOLO PARA OFENDER O PRINCÍPIO DA PROBIDADE. HERMENÊUTICA JUDICIAL CONSTRUTIVA DA EXCLUSÃO DE ATO ÍMPROBO, QUANDO A CONDUTA DO AGENTE NÃO VEICULA DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU OFENSA DOLOSA A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III. PRETENSÃO DO MPF, NESTE AGRAVO REGIMENTAL, EM VER REFORMADA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE CONFIRMOU A ABSOLVIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SE AUSENTES AS ELEMENTARES DA LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS, DO PROVEITO PESSOAL ILÍCITO E DA OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, NÃO HÁ O TIPO ÍMPROBO. IV. NESTE CASO, NÃO SE IDENTIFICA A MÁ-FÉ DO ACIONADO, CONSOANTE AFIRMOU O TRIBUNAL DE ORIGEM NO CASO PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO PARQUET FEDERAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, não se detecta, no contexto destes autos, qualquer óbice legal, regimental ou sumular que corte o conhecimento do mérito da questão recursal. Por essas razões, impõe-se a plena análise da matéria de fundo.
2. Conduta dolosa, proveito pessoal ilícito, lesão aos cofres públicos e ofensa aos princípios nucleares administrativos são as elementares da improbidade administrativa. A manifestação judicial que afaste quaisquer desses elementos resulta em ausência do tipo (AgInt no REsp. 922.526/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2019).
3. Imputação ao demandado, então Prefeito do Município de Camboriú/SC, da conduta prevista nos arts. 9º., caput e XI (incorporação, ao patrimônio particular, de bem público), 10, VI (realização de operação financeira sem observância das normas legais), e 11 (ofensa a princípios basilares administrativos) da Lei 8.429/1992.
4. A alegação é a de que o acionado, na qualidade de Prefeito e Presidente da Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários da urbe catarinense, deu ensejo à aquisição, com recursos da Municipalidade, de ambulância para a entidade, destinada à prestação de serviços de atendimento aos cidadãos, tendo sido efetuada a compra por meio de financiamento bancário em nome da esposa do Alcaide, uma vez que a Associação não possuía os requisitos cadastrais bancários para entabular a aquisição do veículo.
5. O acórdão recorrido absolveu o então Prefeito das acusações de conduta ímproba, afastando a condenação aplicada em sentença, por entender que os fatos e as provas documentais encartados aos autos demonstram que, na verdade, houve de fato um equívoco, uma irregularidade, melhor dizendo, mas não um ato desonesto ou de malversação por parte do Presidente da Associação do Corpo de Bombeiros no trato dos valores oriundos do erário. Assim, vale remarcar que, apesar da irregularidade aparente, tal ato não importa em improbidade administrativa, uma vez que, ao que tudo leva a crer, isso se deu em razão da inabilidade do agente e tão somente (fls. 419).
6. Com efeito, o Tribunal de origem registrou que, muito embora tenha havido a aquisição do veículo por meio de financiamento em nome de terceiros, e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Associação, inexistente demonstração de que tenha ocorrido, por parte do réu, o desvio ou a apropriação de verbas públicas ou mesmo o dano ao Erário, assim como também não há prova de que a dita ambulância não fora empregada para os seus devidos fins (fls. 418).

7. Não há dúvida de que o caso está à conta de irregularidades, pois o procedimento adotado na espécie - o popular passar o financiamento em nome de quem tenha aprovação e fidúcia bancárias - não representa a rotina padrão de aquisição de bens públicos. Mas a conduta não se alça ao plano das improbidades, pois não há informes nos autos de que, com a forma de aquisição adotada, não tenha o então Alcaide pretendido atingir a finalidade pública de atender os Municípios com a ambulância. Finalidade, aliás, alcançada.

8. Ademais, há anotação nos autos de que o veículo foi transferido posteriormente à Associação de Bombeiros Voluntários (fls. 418), o que é indicativo de que o Gestor Público não foi movido pelo animus de se assenhorar da coisa pública ao praticar a conduta considerada meramente irregular.

9. Com efeito, o Tribunal de origem excluiu os elementos configuradores da improbidade administrativa, quais sejam, o dolo e o prejuízo aos cofres públicos, bem como o enriquecimento ilícito.

Não há como lançar-se condenação, bem por isso, em qualquer dos tipos previstos nos arts. 9º., 10 e 11 da Lei 8.429/1992, consoante registrou o aresto de origem, referendado pela decisão ora agravada.

Urge que defina, com rigor, que somente se revestem de improbidade o ato ilícito ou ilegal, quando eivado de intuito malsão, propósito desonesto, pretensão ambiciosa e sorrateira ou determinação orientada para a produção maléfica de atos de elevado teor de lesividade à coisa pública. Sem isso, o que se tem será a ilegalidade simples ou ordinária, sancionável com reprimendas outras, que não aquelas estipuladas para as improbidades.

10. Agravo Regimental do Parquet Federal desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 628.173/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 5/9/2019, sem destaques no original);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DOLO OU CULPA DO ACUSADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Originariamente, cuida-se de Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

II - Acusa-se por suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte do requerido à época em que exerceu o mandato eletivo prefeito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Campos dos Goytacazes 2005/2008, alegando, em síntese, que celebrou convênio com vigência de apenas 6 meses, em 2006, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com o Instituto Adelino Borges, tendo como objeto a qualificação profissional de jovens, adultos e terceira idade, todos economicamente hipossuficientes.

III - Sustenta-se que a sua pretensão encontra respaldo em posição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e que dirigiu sua ação amparada no que fora decidido pela Corte de Contas em 3 de outubro de 2011, com aplicação de multa. Pugnou pela condenação do réu (i) à perda de todo e qualquer cargo, mandato, função, emprego ou atividade que porventura esteja exercendo, ao tempo da condenação, em quaisquer das entidades elencadas no artigo 1º da Lei de Improbidade, seja por eleição, nomeação, contratação ou outra forma de investidura ou vínculo; (ii) a ressarcir o dano ao erário, no valor de R\$ 400.000,00, (iii) à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 08 anos; (iv) ao pagamento de multa civil, no valor equivalente a 2 vezes o valor do dano, no valor de R\$ 800.000,00; (v) e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

IV - Julgaram-se procedentes os pedidos da inicial para condenar o requerido a restituir aos cofres públicos Municipais todos os recursos destinados ao Instituto Adelino Borges e, no tocante às demais penalidades pleiteadas, declarou-se a prescrição da pretensão, julgando-se improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, II, do NCPC c/c 23, I da Lei n. 8.429/92 (fls. 255-258).

V - Na E. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu-se provimento ao recurso do acusado.

VI - Veja-se que todas as alegações dizem respeito à ausência de análise (ou à análise inadequada), pelo Tribunal de origem, de provas e argumentos aventados pelo ora recorrente nos embargos declaratórios.

VII - Ocorre que o acórdão recorrido, ao contrário do que afirma o recorrente, não carece de fundamentação e tampouco padece de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente.

VIII - Outrossim, alega a parte recorrente que o acórdão vergastado violou os arts. 4º, 10, inc. XI, 11 e 12 da Lei n. 8.429/92, uma vez que, apesar de ter sido reconhecida a conduta ímproba, tipificando-a no artigo 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/92, entendeu-se por não ter sido comprovado o prejuízo ao erário no caso concreto, todavia, deixou de observar que no decorrer da instrução processual, constatou-se que os valores liberados eram incompatíveis com os serviços que supostamente seriam prestados e que a doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a conduta ímproba não demanda a comprovação de dolo específico, enriquecimento ilícito ou danos ao erário a fim de caracterizar o ato de improbidade, sendo que, uma vez reconhecido que as condutas do recorrido atentam aos princípios da Administração Pública, o enquadramento do agente nas condutas descritas na inicial, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 12 da LIA, independentemente de ter havido danos ao erário. Sem razão o recorrente.

IX - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim decidiu: "Assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entendo restar devidamente evidenciada nos autos a ilegalidade do Convênio aqui impugnado, por inobservância de requisitos legais acima apontados. Nesse passo, estaria configurada, em tese, a prática de improbidade administrativa tipificada no artigo 10, inciso XI, da Lei 8.429/92, consistente em "liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular": (...) No entanto, entendo que não restou comprovado o prejuízo ao erário. Com efeito, no bojo do inquérito instaurado pelo Ministério Público, consta documento emitido pela Secretaria Municipal de Controle e Orçamento do Município de Campos dos Goytacazes, informando que a Instituição contratada prestou contas dos recursos recebidos no ano de 2007, sendo as mesmas aprovadas, Anexo I: (...) Nesse contexto, o próprio Ministério Público, na exordial, afirma que não incluiu a Instituição beneficiária no polo passivo por não possuir elementos que atestem a ausência da prestação do serviço pela Instituição.

(...) Ou seja, ainda que o contrato em questão padeça de uma série de ilegalidades, fato é que inexistem nos autos documentos que atestem que o serviço contratado não teria sido prestado ou em que medida teria sido executado em desacordo com o contrato firmado com o Poder Público. Pelo contrário, a Instituição beneficiária, como visto, teve suas contas aprovadas pelo Ente Municipal. Nesse passo, ante a ausência de prova de lesão ao erário, entendo que deve ser afastada a condenação imposta ao Apelante, no sentido de restituir aos cofres públicos municipais todos os recursos destinados ao Instituto Adelino Borges. A propósito, confira-se o informativo nº 528, de outubro de 2013, do STJ: (...)" (fls. 462-474) - grifou-se.

X - Dessa maneira, a controvérsia ora posta cinge-se a verificar se o critério indicado pelo Tribunal de origem para reformar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou procedente os pedidos iniciais, está em consonância com a legislação federal e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

XI - A par disso, insta consignar que é pacífico o entendimento desta Corte de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), com a exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário e, ao menos, culpa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.224.206/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2019; AREsp 1.520.734/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe22/11/2019.

XII - Em tais termos, verifica-se que a decisão lançada pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância a jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer pormenor a ser considerado, esbarrando referida pretensão recursal no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte incidindo, na espécie, a Súmula 83 do STJ, na qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

XIII - Outrossim, tais alegações retratam questões que, para a reversão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. Por consequência, o conhecimento da referida temática resta obstaculizada diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça, vez que demanda alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, tratando-se de providência vedada em sede de recurso especial, impondo um juízo negativa de prelibação nesse ponto.

Nesses termos, destaca-se: AREsp 1661608/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 02/10/2020.

XIV - Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, não merecendo ser modificada.

XV - Ressalte-se que para o reconhecimento de fato superveniente no caso, a alegada necessidade de suspensão do feito em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral nos autos do ARE 843.989, no qual se definirá a eventual "retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021", que promoveu alterações significativas na lei de improbidade, "é necessário, além do conhecimento do recurso, que haja relação entre o objeto recursal e aludido fato superveniente" (EDcl no AgInt no AREsp 1.807.643/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9.11.2021, DJe 22.11.2021. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.027.433/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.

XVI - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.937.468/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 14/12/2022, sem destaques no original).

Quanto à violação do princípio da publicidade, pedido subsidiário acolhido pela sentença, é certo que o réu deixou de comunicar os termos de doação. Essa omissão viola princípios da Administração Pública⁴.

⁴ Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Lei 8.666/93:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\), sem destaques no original.](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A violação não é o bastante para que se caracterize a conduta como ímproba. No caso do réu, são dois os motivos para que não tenha configurado o ato de improbidade.

Ao caso aplica-se a Lei 8.429/92, com a modificação da Lei 14.230/21. Muito embora a norma do art. 11, inciso IV, não tenha sofrido uma drástica alteração em 2021, o acréscimo de requisitos para a configuração do tipo é mais benéfica para o réu porque o tipo se torna mais restritivo. Dentro do espírito do Tema 1.199⁵, portanto, é caso aplicação do novo tipo.

Lei nº 8.429/92 (modificada pela Lei nº 14.230/2021):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

O primeiro motivo pelo qual não se pode classificar a omissão do réu como afrontosa à probidade é que não há, na conduta, o elemento ativo que o tipo exige: negar.

Como as condutas culposas não mais constituem motivo para a aplicação da Lei de Improbidade, não se pode ter como ímproba a atuação do ex-Diretor que deixou de enviar à Congregação os acordos de doação, muito embora não os tenha tornado secretos.

Note-se que é muito distinto **NEGAR PUBLICIDADE** de

⁵ 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIFICULTAR O CONHECIMENTO DA INTEGRALIDADE DO ACORDO. A doação em si, considerando que as reformas NO PRÉDIO, à vista de todos, foram feitas, não eram secretas.

Mesmo que se adote uma interpretação menos restritiva da norma, entendendo-se que, para a configuração do “negar publicidade” bastou o deixar de enviar à Congregação os termos de doação (e o não os incluir na documentação oficial), falta o prejuízo ao erário.

A Jurisprudência sedimentada pelo STJ no tocante à aplicação das sanções de improbidade por condutas do art. 11 da LIA tem por fundamento o reconhecimento de dano ao erário. Ainda que o dano seja presumido, para a configuração do ato ilícito, É INDISPENSÁVEL o reconhecimento de que há dano.

No caso dos autos, e aqui é o segundo motivo para que não se reconheça o ato ímprobo atribuído ao réu, não há prejuízo. Note-se que não se trata de dano presumido ou presumível; na prática ficou provado que NÃO HOUVE DANO ao erário, porque a doação se concretizou e o doador, a princípio descontente com a forma pela qual o encargo foi cumprido, renunciou ao direito.

Houve, sim, conduta do réu praticada em desconformidade com os princípios da administração pública. No entanto, essa desconformidade não foi de tal magnitude que pudesse ser classificada como improbidade.

Pode-se até reconhecer que o ex-Diretor violou normas não escritas relativas códigos de conduta da instituição, quando deixou de ouvir seus pares sobre as reformas. Pode-se reconhecer, em suma, alguma violação ao *Ethos* da faculdade⁶.

Apesar disso, não há improbidade administrativa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do réu, para

⁶ *Ethos* é um termo genérico, que designa o caráter cultural e social de um grupo ou sociedade (...). A.L. Kroeber tende a identificar *ethos* com os valores de uma cultura. “...Quando falamos de *ethos* de uma cultura, referimo-nos não tanto à sua ética específica ou a seu código moral, quanto à sua qualidade total, i. e., àquilo que corresponderia, no indivíduo, ao seu temperamento ou caráter, portanto ao sistema de ideais ou valores que dominam a cultura e tendem assim a controlar o tipo de comportamento de seus membros” (*Antropology*, New York, Harcourt, Brace, 198, p. 294) (**Dicionário de ciências sociais**, Fundação Getúlio Vargas, Benedicto Silva coordenação geral, Rio de Janeiro : Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1986, p. 433).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgar improcedente o pedido. Fica prejudicado o recurso do autor.

Eventuais recursos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA